



**N Processo Eletrônico N. 16468/2024**

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Amaturá

**Natureza:** Representação

**Espécie:** Medida Cautelar

**Interessados:** Irenildi Machado Cardoso da Silva - 13933 (Advogado), Maria de Nazare da Silva Rocha (Representante), Wendy Tatiana da Silva Moura - 14202 (Advogado), Fabricio Oliveira da Silva e Jose Augusto Barrozo Eufrazio (Representado)

**Objeto:** Representação com Medida Cautelar Interposto pela Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha, Em Face do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito de Amaturá, Acerca da Essencialidade dos Serviços de Manutenção Licitado Em Razão do Término de Gestão

**Conselheiro Relator:** Mario Manoel Coelho de Mello

**DESPACHO Nº 1544/2024 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada por **MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA**, em face do Sr. **JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO**, Prefeito do Município de Amaturá/AM por suposta irregularidade no Pregão Presencial para registro de Preço n. 010/2024.
2. O referido Pregão tem por objeto a realização de manutenção preventiva de ar-condicionado, para atender o poder executivo municipal, com valor global de R\$ 1.295.900,00 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil e novecentos reais).
3. De acordo com a Representante a publicação do edital ocorreu em período eleitoral, antes do término do mandato do prefeito que se encerra em dezembro do corrente ano, o que, em tese, afrontaria a previsão contida na Lei n. 9.504/97, art. 73, inciso VI, alínea "b".
4. Informa não haver essencialidade na contratação, muito menos a urgência, razão pela qual noticia os fatos ao Tribunal de Contas requerendo, em sede cautelar, a suspensão do certame, para apuração das supostas irregularidades supracitadas, para no mérito bloquear todos os gastos não essenciais da administração





municipal e ainda, sejam tomadas medidas fiscais e auditoriais em comprovação das irregularidades apontadas.

5. Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

7. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

10. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



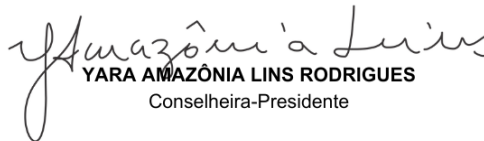
Manaus, 13 de novembro de 2024

Edição nº 3438 Pag.27

previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- 1. PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento.
- 3. ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

### **N Processo Eletrônico N. 16212/2024**

**Órgão:** Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM

**Natureza:** Representação

**Espécie:** Medida Cautelar

**Interessados:** Pedro Ramos Marques (Representante), Processamento de Dados do Amazonas S.a - Prodram (Representado) e Up Brasil Administração e Serviços Ltda (Representante)

**Objeto:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Up Brasil Admisnitração e Serviços Ltda Em Face da Prodram - Processamento de Dados Amazonas Acerca de Possíveis Irregularidades no Chamamento Público Nº 01/2024

**Conselheiro Relator:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br